

PARECER 758/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/98

O presente Projeto de Lei nº 149/98, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, dispõe sobre a canalização de águas pluviais, servidas ou de nascentes em edificações em geral.

A propositura tem por objetivo evitar os transtornos que ocorrem em função do lançamento das águas nas sarjetas que provocam a deterioração do pavimento asfáltico que entre, outras conseqüências, pode provocar acidentes aos transeuntes.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, e elaborou substitutivo para adequar à melhor técnica legislativa, pois a matéria é relativa ao Código de Obras e Edificações.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente entende ser a medida proposta conveniente, pois proporciona melhores condições de preservação do pavimento das vias, e transfere para o responsável pelo despejo das águas, o ônus financeiro das medidas preventivas.

Desta forma esta Comissão é favorável ao mérito da propositura. Contudo, a fim de introduzir na redação do projeto de lei a garantia do encaminhamento mais adequado dessas águas à rede coletora, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente apresenta o Substitutivo abaixo.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 149/98

Acrescenta sub-item ao item 9.3.1 da lei 11.228 de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre o despejo de águas pluviais ou servidas ou provenientes do funcionamento de equipamentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O item 9.3.1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

" 9.3.1 - As águas pluviais de drenagem subterrânea, de lavagem de garagem e piscina deverão ser conduzidas por tubulação sob o passeio à rede coletora própria."

Art. 2º - Fica o item 9.3.1 da Lei 11.228/92 acrescido dos seguintes sub-itens:

" 9.3.1.1 - Quando a vazão de águas pluviais exigir tubulações de diâmetro superior a 100mm (cem milímetros) deverá ser solicitada ao órgão competente a ligação da mesma a uma boca de lobo ou a um poço de visita, quando existirem no local da obra, ou na sua proximidade.

9.3.1.2 - A indicação do traçado, perfil, declividades, diâmetro e o local de lançamento das águas deverá constar das peças gráficas exigidas para a obtenção do Alvará de Aprovação."

Art. 3º - Os custos e a execução das exigências previstas no item 9.3.1 da Lei 11.228/92 serão de responsabilidade do proprietário do terreno onde serão executadas as obras.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará multa de R\$ 226,00 (duzentos e vinte seis reais), em cada ocorrência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/08/01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente  
MARCOS ZERBINI - Relator  
DOMINGOS DISSEI  
FARHAT  
MYRYAM ATHIE  
NABIL BONDUKI

**REPUBLICADO DOM 25/08/2001**